

24 / 08 / 2019



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO!



PROCESSO Nº 310795/2016-2
PAT Nº 0658/2016 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE K & A COMÉRCIO DE MARMORIA LTDA – ME
ADVOGADA LUMA DINIZ LÚCIO
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0115/2019 – CRF

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. DENUNCIA PROCEDENTE. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

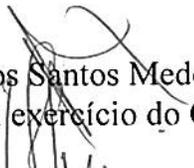
1. O contribuinte permanece silente quanto a acusação imputada, pleiteando a nulidade da decisão singular e redução da multa aplicada, a qual considera confiscatória, não se instaurando o litígio e confirmando-se a denúncia de não recolhimento de ICMS antecipado. Dicção dos artigos 84 e 85, IV, alínea “b” do Regulamento do PAT.
2. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes: 02, 09, 36, 42, 43, 49, 59, 72, 73, 86, 87 de 2018.
3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração

11

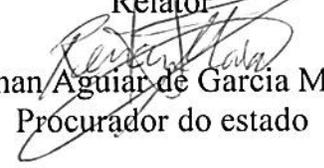
procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 13 de agosto de 2019.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amara Rolim
Relator


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador do estado